Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1305/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5886/2013
PROTOCOLO	:	1413144
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO JURISIDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE II. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

I.É regular a prestação de contas anual de gestão do fundo de investimentos culturais que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II. A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Adão Pedro Arantes.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-11490/2013**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar Federal nº101/2011 e da Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-14412/2013**, opinou de forma conclusiva que:

> *"...o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2153/2014**, manifestou-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo-MS, de responsabilidade do gestor Senhor **ADÃO PEDRO ARANTES**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *(...)"*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral, do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, foi apresentado tempestivamente perante esta Corte com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante análise dos autos, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade

pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, e ainda com subsídio na análise técnica, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra "b" do Regimento Interno, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo/MS, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei Complementar Estadual, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época; sem prejuízo, no entanto, das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Adão Pedro Arantes.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal).

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)